## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009451-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Leandro Rafael Pisani

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LEANDRO RAFAEL PISANI** contra o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO** – **DETRAN**, visando à anulação dos Procedimentos Administrativos de suspensão do direito de dirigir n°s 026-0002105-2/2011 e 026-0002925-7/2013.

Alega que não foi notificado para apresentar defesa nos Procedimentos Administrativos mencionados e requer a sua anulação, bem como seja reconhecida a prescrição em relação ao PA nº 2105-2/2011.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 24/25).

Citado, o requerido apresentou contestação (pp. 41/48). Alega inadequação da via eleita, pois a ação deveria ter sido proposta no JEFAZ. No mérito, afirma que os procedimentos administrativos questionados não transitaram em julgado, encontrando-se no prazo recursal para a JARI, tendo o autor sido notificado por meio AR. Informa, ainda, que o autor apresentou defesa prévia no PA nº 2105-2/2011, que foi indeferida. Já em relação ao PA nº 2925-7/2013, afirma que o autor não apresentou defesa prévia, tendo sido notificado para apresentar recurso à JARI. Requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos de pp. 49/76.

Réplica às pp. 79/80.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar arguida, uma vez que a presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. O argumento sequer foi refutado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Tratando-se de prescrição, no campo da pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, determina o art. 22 da Resolução 182 do CONTRAN:

"Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

**Parágrafo único**. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução".

Verifica-se, pela leitura dos dispositivos acima mencionados, que o prazo de cinco anos que a Administração tem para aplicar a pretensão punitiva começa a fluir a partir da data da prática da infração.

A infração que deu origem à instauração do Processo Administrativo nº 2105-2/2011 ocorreu, em 08/05/2011, tendo o autor sido notificado em 06/08/2011, tendo transcorrido o lapso de no mínimo cinco anos. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição relativa ao processo administrativo PA nº 2105-2/2011.

Por outro lado, não se sustenta a alegação de ausência de notificação em relação ao PA nº 2925-7/2013. Observa-se pelos documentos trazidos aos autos que o autor, devidamente notificado (AR JF396317095BR – p.55), não apresentou defesa prévia, expedindo-se nova notificação (AR JF446795918BR -p. 55) para interposição de recurso à JARI.

Inegável, portanto, que foi e está sendo dada a oportunidade a ele de exercer plenamente seu direito constitucional no referido processo administrativo a que está sendo submetido, podendo pedir, alegar e provar, reagindo aos atos contrários a seu direito material, não havendo, no caso, qualquer irregularidade formal a ser reconhecida.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a prescrição e determinar a extinção em relação Processo Administrativo 2105-2/2011.

## Redistribua-se ao JEFAZ.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA